



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 320/2020

Interessados (a): Secretaria Municipal de Cultura - SECULT

Objeto: Celebração de Termo de Fomento entre a Secretaria Municipal de Cultura de Castanhal e a Associação Obras Sociais da Diocese de Castanhal.

Matéria: Análise prévia de Dispensa de Chamamento Público e Minuta de Termo de Fomento, nos termos do art. 29 da lei 13.019/14.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo em referência a fim de que sejam analisados os aspectos jurídicos acerca do Termo de Fomento, que trata da concessão de recursos financeiros por transferência voluntária, visando contemplar a Associação de Obras Sociais da Diocese de Castanhal, sendo oriundos de emendas impositivas.

É o relatório. Passo ao mérito.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitatar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação é afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Na situação em comento, por se tratar de assunto específico sobre matéria disciplinada por legislação divergente, tem-se a realização de parceria entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, identificadas como Organizações da Sociedade Civil – OSC.

Para disciplinar tal questão foi criada a Lei nº 13.019/14, a qual direciona o procedimento a ser observado em sendo Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, quando a relação entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos demandar transferência de recursos financeiros.

Nesse sentido, para fins de celebração de termo de fomento, o art. 24 da lei nº 13.019/14 determina o que segue:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Também sobre o tema, destaca-se o que dispõe a Lei nº 13.019/14, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam **recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias** anuais e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Assim, em que pese a Lei específica supracitada que norteia o procedimento legal a ser percorrido quando o assunto é parceria do poder público com OSC's, em havendo repasse de verbas financeiras, não deixar dúvidas que a regra é o chamamento público, a mesma lei carrega exceções que se enquadram nas hipóteses de recursos decorrentes de emenda parlamentar.

A situação fática ora apresentada demonstra amoldamento ao regramento destacado *alhures*, posto que infere vinculação entre a Administração Pública e a Sociedade Civil mediante repasse de recursos financeiros advindos de emenda parlamentar, sendo, portanto, celebrados sem chamamento público. Isto é, verifica-se relação de parceria entre a Prefeitura de Castanhal e a Associação das Obras Sociais da Diocese de Castanhal, com repasse de recursos financeiros provenientes de emenda impositiva, e como hipótese excepcional, independe de chamamento público.

Sobre o assunto, o Parecer nº 00026/2018 AGU, de 19 de abril de 2018, assentou que sobre “a disciplina jurídica das emendas parlamentares impositivas para o exercício de 2018, conclui-se que elas podem ser executadas por meio de transferências aos entes da federação ou em favor de entidades privadas nominalmente indicadas na Lei Orçamentária Anual”.

Outrossim, apesar de prescindível o chamamento público no caso em discussão, o § 4º do art. 32 do mesmo ordenamento jurídico, descreve da necessidade de observância dos demais dispositivos da lei, leia-se:

Art. 32

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Não obstante o caso se adequar a exceção ao chamamento público, o procedimento deve observar as demais prescrições legais no que se refere a fundamentação de cunho documental.

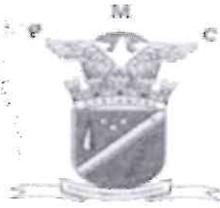
Para tanto, observou-se que consta do presente processo instrução processual para repasse de verbas para a Associação Obras Sociais da Diocese de Castanhal, sendo encaminhado plano de trabalho, certidões de regularidade fiscal da entidade civil sem fim lucrativo e documentos pertinentes (certidão de regularidade do FGTS, certidões fiscais municipais - ISS e ALVARA, certidão negativa de natureza tributária e não tributária, certidão negativa de débitos tributários federais, certidão negativa de débitos trabalhistas), relação dos dirigentes da entidade, ata de eleição e posse do quadro de dirigentes atual e cópia da carteira de identidade, declaração de não impedimento, declaração de endereço, declaração de adimplência junto aos órgãos estaduais, declaração de capacidade técnica e operacional, declaração de não incidência tributária e indicação de conta bancária.

A despeito das obrigações que agregam as entidades sem fins lucrativos quando da parceria, frisa-se o que preceitua os arts. 33 da lei 13019/14:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade

V – possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Desta feita, o presente processo caracteriza caso de parceria entre poder público e entidade sem fins lucrativos com transferência de recursos financeiros oriundos de emenda impositiva, não havendo necessidade de realização de chamamento público, verificadas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

atendidas as exigências da lei específica quanto à regularidade documental pela Associação Obras Sociais da Diocese de Castanhal.

Contudo, ressalta-se da imposição da devida prestação de contas quanto para verificar a real destinação dos recursos repassados correspondem ao plano de trabalho apontado nos presentes autos, com execução do plano e alcance das metas e resultados esperados, nos termos do art. 64 da lei nº 13.019/2014.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria entende pela desnecessidade de chamamento público, por se tratar de recurso financeiro oriundo de Emenda Impositiva, sugerindo que o procedimento seja realizado mediante Inexigibilidade com a Associação Obras Sociais da Diocese de Castanhal procedendo a celebração do Termo de Fomento entre a Prefeitura de Castanhal e a OSC, com lastro no arts. 24, 29 c/c 32 § 4º e 31, inciso II da lei nº 13.019/14, devendo ser realizada a devida prestação de contas quanto a destinação das verbas repassadas, bem como plano de trabalho com a identificação, a forma de execução do evento e o alcance das metas e resultados esperados, nos termos do art. 64 da lei nº 13.019/2014 .

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Brenda Freitas
Brenda Costa Freitas
ADVOGADA
OAB/PA 23.066
Prefeitura Mun. de Castanhal

Castanhal (PA), 04 de Agosto de 2020.